

TECNOLOGIA, PÓS-MODERNIDADE E A PROVA NAS AÇÕES DE FAMÍLIA: A INFLUÊNCIA DAS REDES SOCIAIS NA ANÁLISE DACAPACIDADE ECONÔMICA DO DEVEDOR DE ALIMENTOS^{1*}

*Cristiane Guerin Alves^{2**}*

Resumo: O presente estudo parte de uma abordagem interdisciplinar, conjugando Direito e Ciências Sociais, para tratar do uso das redes sociais como prova, nas demandas alimentares, da capacidade econômica do devedor de alimentos. Por uma análise sistêmica e atual, partindo do panorama geral da sociedade contemporânea e da identidade do homem pós-moderno, demonstra-se a ambígua influência de provas retiradas de redes sociais como *Instagram* e *Facebook* quando usadas para verificar as condições financeiras do devedor de alimentos. Essa ambiguidade se dá em virtude do atual papel das redes e da internet na propagação da sociedade do espetáculo e da cultura da ostentação, funcionando como um palco de informações que muitas vezes não são verídicas, disseminadas pelos indivíduos tão somente no intuito de venderem uma falsa imagem de riqueza e bem estar. Estes, por sua vez, se veem obrigados a tal comportamento em razão da, por vezes invisível, mas incessante, influência do capital, que nos transformou em uma sociedade de consumidores. Sugere-se, então, a relativização na análise, pelo julgador, desse tipo de conjunto probatório, na finalidade de garantir o melhor interesse do menor envolvido nestas ações, objetivo máximo a ser alcançado, como preleciona a Constituição da República Federativa do Brasil.

Palavras-chave: Direito de Família. Alimentos. Provas. Redes Sociais. Pós-Modernidade.

1 INTRODUÇÃO

A alimentação é um direito social, introduzido no art. 6º da Constituição Federal (doravante, CRFB/1998) pela Emenda Constitucional nº 64/2010, sendo uma garantia decorrente de valores humanitários e do princípio da dignidade da pessoa humana. No âmbito do Direito de Família, quando de uma relação nasce uma criança, os genitores, em virtude do poder familiar, passam a ter a responsabilidade originária de garantir

* Artigo científico elaborado como Trabalho de Conclusão de Curso, requisito para obtenção do diploma de graduação no curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, sob orientação do Prof. M.e Gustavo Henrique Velasco Boyadjian.

** Graduada do curso de graduação em Direito da Universidade Federal de Uberlândia.

todos os cuidados necessários ao seu bom desenvolvimento, tais como acesso à educação, saúde, lazer, convivência social e alimentação de qualidade.

Quando há uma ruptura da relação da qual adveio o infante, seja ela o casamento ou a união estável, ou até mesmo quando não houve um relacionamento duradouro, tais responsabilidades para com o menor não se findam, conforme disposição expressa do Código Civil em seu art. 1.632. Sendo assim, dentre outros, é inegável o dever de prestação de alimentos dos genitores em favor da prole.

Essa obrigação é de ambos os pais, mas em situações de ruptura familiar em que existe uma residência principal para o menor, a prestação desses alimentos se dará de forma diferente para cada um deles. Assim, o genitor que não tem o filho sob seus cuidados contínuos em razão de disposições relativas à guarda e da fixação de residência principal de morada do menor arca, via de regra, com os alimentos em pecúnia. Por outro lado, o genitor que vive sob o mesmo teto que o menor presta a obrigação alimentar no modo *in natura*, isto é, fornecendo os bens e cuidados necessários à sobrevivência da criança e do adolescente.

Tal obrigação alimentar, independente da forma de prestação, além de ter sido disposta de forma clara e específica no art. 229 da CRFB/1988, é tratada nos artigos 1.694 a 1.710 do atual Código Civil. Sua execução em caso de inadimplemento, por sua vez, é regulada pelos artigos 911 e seguintes do Código de Processo Civil,

Diante da posição vulnerável do menor, portanto, a obrigação de prestar alimentos funciona como uma forma de amparo ao fruto da relação e, ao mesmo tempo, de auxílio ao genitor que mantém o filho sob seus cuidados, pois este não pode e nem deve arcar com todas as despesas advindas das necessidades da prole, em clara observância ao princípio da solidariedade familiar que permanece presente ainda que não haja vínculo afetivo entre o casal.

Entretanto, é muito comum que os casais rompam seu relacionamento de forma atribulada, querendo se vingar de seus antigos parceiros, acabando por descontar isso na pessoa dos filhos, que não possuem relação nenhuma com o término, cortando com eles qualquer contato ou auxílio financeiro e emocional. Desse modo, há por vezes uma quebra do princípio da paternidade responsável por um dos genitores, causada pela mágoa e dor da ruptura, pela perda do sentimento de afetividade familiar ou até mesmo pela simples negligência e omissão em relação aos cuidados para com a criança. A prole, nesse cenário, fica desamparada, emocionalmente e financeiramente, pois são

raras as vezes que um dos pais consegue manter sozinho o mesmo “padrão de vida” construído anteriormente com o esforço conjunto do casal.

Existindo tais controvérsias e em casos que não há a possibilidade de qualquer acordo, torna-se necessário o ajuizamento de uma ação para que as determinações acerca da guarda, regime de convivência e alimentos relativos ao filho menor sejam decididas pelo Poder Judiciário. A discussão sobre a pensão alimentícia, objeto do presente trabalho, normalmente é realizada nas ações de alimentos, previstas na Lei nº 5.478/1968, ou nas ações de divórcio litigioso, previstas nos artigos 693 e seguintes do Código de Processo Civil, ambas de competência das chamadas Varas de Família e Sucessões da Justiça Comum Estadual. Nos dois casos, é essencial que haja a produção de provas pelas partes para que o juiz, fazendo sua análise, fixe os alimentos respeitando o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, conforme previsão expressa do §1º do art. 1.694 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

As provas no direito de família sempre foram uma questão delicada, uma vez que na maioria das vezes dizem respeito à intimidade das pessoas do grupo familiar, adentrando na esfera mais pessoal da vida de alguém, o que pode causar constrangimento, receio e desconforto. O rol de possibilidades para a formação do conjunto probatório nas ações de família abarca, por exemplo, fotos, cartas, bilhetes, e-mails e extratos bancários.

Atualmente, com o acesso fácil a todas as já não tão novas tecnologias de comunicação, também são usados como provas os *prints* de mensagens de celular, áudios enviados pelo telefone e, o mais relevante para este trabalho, as publicações e movimentações das partes do processo em redes sociais como o *Facebook* e o *Instagram*.

No caso dos alimentos, para que o magistrado faça o imprescindível exame da capacidade econômica do provedor a fim de fixar o valor da pensão respeitando suas possibilidades financeiras, a parte autora costuma utilizar das redes sociais mencionadas para anexar provas que demonstram o “padrão de vida” do alimentante, juntando fotos

de viagens, da casa da parte requerida e dos bens que ela possui. Esse conjunto probatório acaba contribuindo significativamente para a análise do magistrado acerca do caso, por vezes sendo uma das provas principais, auxiliando-o na tomada de sua decisão.

Ocorre que, na atual era das comunicações, o comportamento do ser humano e sua expressão como indivíduo nas redes sociais e perante a tecnologia em geral se tornou uma problemática apontada por vários cientistas sociais e filósofos estudiosos do tema, o que não deve ser ignorado pelo Direito, que é a própria expressão das relações na sociedade, devendo acompanhar sempre seu movimento.

Autores como Zygmunt Bauman (2001) e Guy Debord (1997) apontaram para o enfraquecimento dos laços humanos e da relação do homem consigo mesmo com a transição da modernidade para a pós-modernidade, era caracterizada por uma torrente inesgotável de informações e estímulos, cenário que atualmente é essencialmente potencializado pela dominação das redes sociais na vida em comunidade. Manuel Castells, sociólogo espanhol, chega a afirmar categoricamente em sua obra *Sociedade em Rede* (1999, p.41) que nossas sociedades estão cada vez mais estruturadas em uma oposição bipolar entre a Rede e o *Ser*.

As chamadas máscaras sociais, entendidas pelas ciências sociais como papéis ou os personagens que desempenhamos em diferentes esferas da nossa vida, fundamentais para garantir a nossa adaptação social, existentes desde o início e do refinamento da cultura humana, são levadas a outro nível no espaço cibernético. Por meio dele, podemos ser quem quisermos, quando quisermos, deturpando a visão da realidade e confundindo aqueles que nos acompanham pelas redes. Segundo Edna Maria de Souza Rabelo, em síntese das ideias de Bauman e Kierkegaard (2015, p. 176):

Os dois pensadores expressam seu pensamento acerca do que observam nas relações humanas: falta de comunicações verdadeiras, valores desumanizados, sentimentos expostos como num mercado (shopping center), um vale tudo de ideias equivocadas, despersonalização do humano e a falta de veracidade dialógica entre os indivíduos.

Em um cenário como esse, as informações presentes nos perfis individuais em sites da internet podem muitas vezes não serem completamente verídicas, uma vez que, como mencionado, tais ferramentas potencializam as máscaras sociais. Quando uma pessoa publica determinada foto com roupas de alguma marca famosa, em um imóvel

novo ou até mesmo apenas deixando transparecer certos sentimentos e estados de espírito, por exemplo, isso não necessariamente condiz com sua realidade rotineira.

A presente pesquisa tem como escopo, portanto, a análise do papel das redes sociais, nesse cenário de liquidez e individualidade desconfigurada, como provas nas ações de fixação de alimentos. Busca-se o aprofundamento das discussões sobre o peso que o conjunto probatório formado pelas informações retiradas da internet possui e/ou deveria possuir no exame feito pelo magistrado, sendo relativizados ou não pelo julgador quando das conclusões sobre a capacidade econômica do provedor de modo a garantir o melhor interesse do menor.

Dessa forma, pretende-se, com o uso da interdisciplinaridade e por intermédio de raciocínio dedutivo, a conjugação das reflexões retiradas de obras das ciências sociais e ciências jurídicas, aplicando-as de forma a estabelecer conclusões, bem como um entendimento acerca da problemática colocada em pauta.

2 IDENTIDADE NA ERA DA PÓS-MODERNIDADE

A pós-modernidade é entendida pela sociologia como o período histórico que passou a se consolidar após a queda do muro de Berlim, em 1989, com o desfalecimento das fortes ideologias político-sociais que rondavam o mundo, bem como com o início de uma era de avanço tecnológico sem precedentes (HARARI, 2018).

Esse momento é marcado ainda, pelo menos no mundo ocidental, pela ascensão do neoliberalismo e por um desenvolvimento econômico-científico, especialmente após os anos 2000, que culminou no mundo que conhecemos hoje: predominância das mídias sociais como meio de obtenção de informação, a todo tempo nos repassada; uso majoritário da internet como meio de comunicação e entretenimento; estímulo constante ao consumismo.

É um mundo acelerado, as horas parecem passar mais rápido do que deveriam, nunca se tem tempo para fazer todas as tarefas, somos bombardeados continuamente com informações do mundo todo em nossos *smartphones* e parece que há sempre algo que ainda não foi comprado, mas do qual desesperadamente se precisa.

Em um cenário como esse, no qual a sociedade já está tão imersa que muitas vezes não se dá conta das características supramencionadas, a relação do homem consigo mesmo e com o outro por óbvio é modificada. O modo como uma pessoa se enxerga e se manifesta, isto é, sua identidade, seu *Ser*, sempre foi influenciado pela

sociedade na qual ela está inserida. A passagem da era moderna para a pós-moderna modificou ferozmente essa forma de influência.

Segundo Stuart Hall (2006), o sujeito fragmentado da modernidade tardia/pós-modernidade surgiu de um deslocamento ocasionado por rupturas nos tradicionais discursos da era moderna, destacando-se cinco avanços das ciências humanas que contribuíram para esse impacto.

O primeiro diz respeito à releitura do pensamento marxista por Louis Althusser no sentido de que o indivíduo, por si só, tem pouco ou nenhum papel como agente transformador da história, sendo que a “engrenagem histórica” só se movimenta a partir dos recursos culturais e materiais fornecidos por grupos sociais de gerações anteriores.

O segundo descentramento teve como principal ator Sigmund Freud com a descoberta do subconsciente. Sua teoria de que a identidade humana é formada com base em processos e experiências digeridas pelo inconsciente, e não pela Razão, como afirmava Descartes, teve grande impacto em como o pensamento moderno tardio encarava o indivíduo.

A terceira ruptura citada por Stuart Hall é a que envolve o trabalho linguístico feito por Ferdinand de Saussure, que afirma não ser o homem o autor das afirmações que faz e do significado que suas palavras expressam, uma vez que a língua está em constante movimento e alteração, criando sempre significados suplementares aos que já se sabe. Desse modo, a expressão do pensamento/identidade sofre perturbações constantes que fogem ao controle do sujeito, considerando que os significados são inerentemente instáveis.

O quarto marco que rompeu com o modo de pensar do mundo moderno, contribuindo para o desenvolvimento do até então embrião da identidade pós-moderna, é encontrado no poder disciplinar de Michel Foucault. Segundo ele, tal poder, exercido por instituições coletivas como Igreja, escola e família, e caracterizado pela constante vigilância de todas as atividades do indivíduo, teve seu ápice no século XX. Através da observação social constante, impingindo disciplina no sujeito, a identidade começa a ser moldada de outras formas.

O quinto e último descentramento apontado por Hall é a ascensão do feminismo e dos movimentos sociais em geral, politizando a identidade. O crescimento desses movimentos fez o indivíduo enxergar o seu *Ser* com base no grupo social ao qual pertence.

Concluindo o capítulo no qual elucidou tais marcos, o autor lembra que embora muitos estudiosos discordem das teorias elucidadas, poucos negam os efeitos profundamente descentralizadores sobre as ideias da modernidade tardia, participando ativamente da transição para a identidade na era pós-moderna.

Desse modo, o *Ser*, a identidade, possui agora, mais do que nunca, várias facetas, a depender do local onde a pessoa se encontra, com quem ela está se relacionando ou em que momento de sua vida está, dentre outras opções.

Para além, o sofisticado capitalismo do mundo ocidental atual, rotulado por Bauman (2001, p. 65-70) como capitalismo leve – isto é, sutil, por vezes imperceptível, mas sempre se mantendo presente e implacável em sua influência – em contraponto ao “modo de agir” do capitalismo pesado da era fordista, somado à predominância das mídias sociais, levou a identidade e sua expressão a outro patamar que pode ser entendido como a sociedade e a identidade do espetáculo.

A como palco foi amplamente trabalhada por Erving Goffman (1922-1982), considerado o sociólogo norte-americano mais influente do século XX. Em sua obra “A Representação do Eu na Vida Cotidiana”, escrita originalmente em 1959, o autor relata sobre como o indivíduo, em suas relações e comunicações cotidianas, evidentemente transmite de forma intencional informações falsas a seu respeito, por meio de dissimulações e fraudes sociais (2002, p. 12). Diz o autor que (2002, p.41):

[...] quando o indivíduo se apresenta diante dos outros, seu desempenho tenderá a incorporar e exemplificar os valores oficiais comuns da sociedade em que se processa, podemos considerá-la, à maneira de Durkheim e Radcliffe-Brown, como uma cerimônia, um rejuvenescimento e reafirmação expressivos dos valores morais da comunidade. Além disso, tanto quando a tendência expressiva das representações venha a ser aceita como realidade, aquele que é no momento aceita como tal terá algumas das características de uma celebração. Permanecer no próprio quarto distante do lugar onde a festa se realiza, ou longe do local onde o profissional atende o cliente, é permanecer longe do lugar onde a realidade está acontecendo. O mundo, na verdade, é uma reunião.

Já a expressão e o conceito de sociedade do espetáculo foram criados pelo sociólogo francês Guy Debord, sendo seu principal trabalho a obra “Sociedade do Espetáculo”, publicada originalmente em 1967. Essa ideia se traduz, em apertada síntese, na ideia de que após o final da Segunda Guerra Mundial, que acarretou diversas mudanças de paradigmas e avanços tecnológicos/informacionais, toda a sociedade

ocidental, embebida pela já sofisticada alienação produtiva e pelo fetiche da mercadoria, passou gradativamente a se comportar como se estivesse a todo tempo em um espetáculo, em uma fantasia.

Para Debord (1997), desde o final da era moderna, tudo que anteriormente era realmente vivido agora não passa de mera representação feita pelas pessoas com o objetivo de cada vez mais se integrar à comunidade consumista, automatizada e materialista estimulada pelo modo de produção capitalista. O espetáculo é ao mesmo tempo parte da sociedade e a própria sociedade. Em excelente paráfrase da celebrada obra, Rairton Sousa Guedes, membro do coletivo Projeto Periferia, traduz de forma clara o cenário explicado pelo autor francês (2003, p.15-16):

6: O espetáculo, compreendido na sua totalidade, é simultaneamente o resultado e o projeto do modo de produção existente. Ele não é um complemento ao mundo real, um adereço decorativo. É o coração da irrealidade da sociedade real. Sob todas as suas formas particulares de informação ou propaganda, publicidade ou consumo direto do entretenimento, o espetáculo constitui o modelo presente da vida socialmente dominante. Ele é a afirmação onipresente da escolha já feita na produção, e no seu corolário – o consumo. A forma e o conteúdo do espetáculo é também a presença permanente dessa justificação, enquanto ocupação principal do tempo vivido fora da produção moderna.

[...]

10: O conceito de espetáculo unifica e explica uma grande diversidade de fenômenos aparentes. As suas diversidades e contrastes são as aparências organizadas socialmente, que devem, elas próprias, serem reconhecidas na sua verdade geral. Considerando segundo os seus próprios termos, o espetáculo é a afirmação da aparência e a afirmação de toda a vida humana, socialmente falando, como simples aparência.

[...]

O homem pós-moderno vive, desse modo, em uma “sociedade de aparências”, onde ele é tão somente aquilo que mostra ser, sendo que isso se torna própria a realidade para ele e para os outros, ainda que inicialmente fosse uma fantasia. O irreal se torna verdadeiro na sociedade do espetáculo e os elementos usados para mostrar o que se é (ou o que se acha que é) são as mercadorias, as marcas, as novidades do capital.

Há, então, uma confusão entre o que se é e o que se tem, sendo que a identidade do cidadão atual é uma mistura dos dois, mas com a majoritária preponderância do último ingrediente: o ter. No entendimento vanguardista de Debord (1997) e mediante observações do mundo ocidental atual, verifica-se que a realidade individual passou a ser diretamente dependente do poderio social obtido com a degradação do *Ser* em *Ter*.

Embora a obra tenha sido lançada originalmente em 1967, com algumas atualizações até a morte do autor em 1994, o conceito de sociedade do espetáculo continua indubitavelmente atual e sendo aprimorado por estudiosos do tema, moldando as identidades do homem pós-moderno e, agora, com elementos a mais que Debord não viu florescer: a internet e as redes sociais.

2.1 REDES SOCIAIS E SEU REFLEXO NA IDENTIDADE DO HOMEM PÓS-MODERNO

Após o surgimento e ascensão das comunidades em rede, especialmente nas décadas de 1990 e seguintes, uma parte significativa da vida do homem pós-moderno, como trabalho, lazer e interação, passou a ter lugar na internet. Segundo Castells (2007, p. 214) boa parte dessas atividades e experiências se tornou um híbrido entre o mundo físico e o mundo cibernético em que, em muitos casos, não há como separar. São, de fato, dois mundos em uma constante contradição: diferentes e distantes ao mesmo tempo em que são inseparáveis e reflexos.

Atualmente, o compartilhamento da vida pessoal em comunidades cibernéticas como o *Facebook* e o *Instagram* já virou hábito, sendo o principal meio de comunicação de muitas pessoas e grupos sociais, uma própria extensão da vida em sociedade. Na rede, existem grupos de família e amigos, oportunidades de relacionamentos afetivo-sexuais, espaços para comércio, publicidade, troca de informações e outras incontáveis possibilidades.

Contudo, muito embora seja uma extensão do “mundo real”, ou talvez por isso, como bem elucidada a pesquisadora argentina Paula Sibilia em sua obra “O show do eu: a intimidade do espetáculo” (2008, p.29), já virou habitual os internautas mentirem quando narram sua vida nesses ciberespaços, montando, nas palavras da autora, espetáculos de si mesmos para exibir uma intimidade inventada.

Nesse diapasão, surge a pergunta feita por Sibilia no início de sua obra: essas novas formas de expressão e comunicação que hoje proliferam – blogs e fotologs, redes de relacionamentos, webcams e vídeos caseiros – devem ser consideradas vidas ou obras?

Quando se cria uma conta em uma rede social, de fato o que é apresentado ao sujeito é basicamente uma tela em branco. Ele começa do zero a construir seu perfil, que nada mais é do que uma tradução de seu *Ser*, disponível para todos que quiserem

acessar. O indivíduo pode escolher cada detalhe do que mostrar, selecionando cuidadosamente as informações que disponibilizará à comunidade virtual sobre quem ele é. Essa possibilidade de escolhas quase ilimitadas, embora tenha seus benefícios, acaba criando, por vezes, uma imagem que não corresponde à realidade.

De acordo com Dulcilia Schroeder Buitoni (2016, p. 72), a identidade social hoje está relacionada com o outro, dependendo do reconhecimento externo para se validar. Dessa forma, são necessárias constantes mudanças identitárias para que se continue agradando a comunidade e reafirmando a própria existência social, o que torna as identidades móveis, fragmentadas, frágeis, ou, como Bauman (2001) prefere denominar, líquidas.

Seria um erro afirmar que esse tipo de personalidade cuidadosamente selecionada e transformada só surgiu com a pós-modernidade. As máscaras sociais estão presentes na humanidade desde o início da formação da cultura, o comportamento de uma pessoa é moldado conforme o ambiente em que ela se encontra, de acordo com as pessoas com quem está se comunicando, dentre outros.

O próprio Debord (1997) começou a observar esse comportamento na segunda metade dos anos 1960 e, antes dele, já existem outros relatos, não somente na sociologia, mas no teatro e na literatura, sobre a questão. A título de exemplo, pode-se citar a peça *Como Gostais* (2009), de William Shakespeare, escrita entre 1599 e 1606, que já trabalhava a ideia do mundo como palco, como se vê nesse trecho do Ato II, Cena VII:

O mundo é um palco; os homens e as mulheres,
meros artistas, que entram nele e saem.
Muitos papéis cada um tem no seu tempo:
sete atos, sete idades. Na primeira,
no braço da ama grita e baba o infante.
O escolar lamuriento, após, com a mala,
de rosto matinal, como serpente
se arrasta para a escola, a contragosto.
O amante vem depois, fomalha acesa,
celebrando em balda dolorida
as sobancelhas da mulher amada.
A seguir, estadeia-se o soldado,
cheio de juras feitas sem propósito,

com barba de leopardo, mui zeloso
nos pontos de honra, a questionar sem causa,
que falaz glória busca
até mesmo na boca dos canhões.
Segue-se o juiz, com o ventre bem forrado
de cevados capões, olhar severo,
barba cuidada, impando de sentenças
de casos da prática; desta arte
seu papel representa. A sexta idade
em mangas pantalonas, tremelica,
óculos no nariz, bolsa de lado,
calças da mocidade bem poupadas,
mundo amplo em demasia para pernas
tão mirradas; a voz virial e forte,
que ao falsete infantil voltou de novo;
chia e sopra ao cantar. A última cena,
remate desta história aventureira,
é mero olvido, uma segunda infância,
falha de vista, dentes, gosto e tudo.

A questão é que, nos dias atuais, tal cenário é potencializado pelas redes sociais e pelo estímulo incessante ao consumo de maneira nunca vista antes. A linha entre a aparência do que se é e a real essência do *Ser* está cada vez mais tênue e, em muitos casos, desaparecendo, tal como previu Debord (1997).

Nas palavras da filósofa Márcia Tiburi (2012).

A fascinação de tantas pessoas por roupas, carros e até eletrodomésticos ditos “de marca” em nossa época é a declaração auto-exposta da morte do sujeito. Espantelhos de uma ordem que previu o assassinato do desejo, do pensamento e da liberdade – conjunto do que aqui chamamos de subjetividade – são incapazes de compreender seu descarado simulacro.

Essa dependência da imagem e do espetáculo parece ser o motor da identidade atual, provocando, por vezes, segundo Buitoni, a construção por parte do indivíduo de narrativas de seu *Ser* que não correspondem com a realidade (2016, p. 72). Além disso, para a autora:

[...] a overdose das imagens contemporâneas se sustenta, bem lá no fundo, por essa intenção de que tenham algum vínculo com a realidade. E assim, cada vez mais são produzidas imagens espetaculares e muito estereotipadas, como se elas quisessem dizer algo da nossa identidade, da nossa intimidade. Para alguns, a vida seria uma imitação de segunda categoria da ficção — a própria ficção teria lá seus vínculos secretos com a “vida real”. (2016, p.73-74).

Manuel Castells (2001, p. 214) preleciona que essa superexposição do indivíduo na rede pode causar, de fato, uma “existência esquizofrênica de acordo com a qual seríamos nós mesmos *off-line* e uma imagem de nós mesmos *on-line*”. A rede passa a ser, por assim a dizer, a “gota d’água” para o homem moderno, já com sua identidade tão desconfigurada pelo próprio contexto histórico e espiritual dessa era.

Nesse sentido, a constante ficção da atualização dos perfis e páginas privadas em redes sociais, o inesgotável compartilhamento de imagens, opiniões e gostos, verdadeiros ou não, levam o homem pós-moderno a ser a fantasia que criou no espaço cibernético. A principal faceta identitária do sujeito são as fotos que ele posta no *Facebook*, os bens que ele demonstra ter no seu perfil do *Instagram*. A vida que ele tem passa a ser aquela vivida na internet, espetacularizada.

Na pós-modernidade, a identidade vivida só se mantém unida com o adesivo da fantasia, como preleciona Bauman. “A vida na telinha diminui o charme da vida vivida: é a vida vivida que parece irreal, e continuará a parecer irreal enquanto não for remodelada na forma de imagens que possam aparecer na tela.” (2000, p. 98-99).

3 O ACESSO À INTERNET E ÀS REDES SOCIAIS PELOS BRASILEIROS

De acordo com a Rede Nacional de Ensino e Pesquisa (RNP), embora a internet já existisse no Brasil antes, no meio acadêmico, foi apenas em 1995 que o cidadão comum teve pela primeira vez a chance de acessar a rede por um computador normal, na modalidade IP discado (RNP, 2015).

Até que a ferramenta ficasse popularmente conhecida e acessível à maioria da população, foram anos de investimentos dos setores público e privado, impulsionados pela globalização e necessidade de acompanhar as novas tecnologias que surgiam no mundo.

Já em 2010, pesquisas demonstraram que o Brasil era o país mais sociável do mundo na internet, com uma média de interações sociais pela rede muito maior do que a dos outros lugares (FERRARI, 2010). A partir de então, a popularização desse meio de comunicação e de entretenimento só cresceu. Hoje, a internet tem um papel crucial na vida de milhões de brasileiros, funcionando como instrumento de trabalho, de lazer, de manutenção de laços afetivos, dentre outras inúmeras possibilidades.

Em pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2018), foi constatado que atualmente 69,8% dos brasileiros fizeram uso da internet em período recente, número que corresponde a, aproximadamente, 140 milhões de pessoas. Dessa quantidade de usuários, 95,5% acessaram a rede com o intuito de enviar ou receber mensagens de texto, voz ou imagens por aplicativos diferentes de *e-mail*, isto é, para conectar-se às redes sociais ou aplicativos de mensagens como *Facebook*, *WhatsApp* e *Telegram*. Além disso, de acordo com a pesquisa, 97% dos acessos à internet ocorreram por meio de telefone celular.

Os dados coletados pelos pesquisadores demonstram o quanto a vida na internet está inserida no cotidiano dos brasileiros, especialmente o hábito de interação via redes sociais como *Facebook*, *Instagram* e *WhatsApp*. Tal cenário, somado ao modelo capitalista de produção adotado pelo país, conforme expressa previsão da Constituição Federal no inciso IV de seu art. 1º, faz da sociedade brasileira um verdadeiro exemplo do que Bauman (2008) denomina de sociedade de consumidores e do que Debord (1997) classifica como sociedade do espetáculo.

De fato, observa-se que as redes sociais no Brasil se tornaram espaços de compartilhamento exaustivo da vida privada de cada um. Basta uma pessoa pegar seu celular agora e abrir seu *feed* de notícias para defrontar-se com dezenas de fotos de seus amigos em família, em viagens, em eventos variados ou simplesmente sozinhos em alguma *selfie*, palavra esta que, inclusive, foi eleita a palavra do ano em 2013 pelo Dicionário Oxford (OXFORD DICTIONARIES, 2013), demonstrando a crescente importância das questões digitais na atualidade.

Poucos são os que percebem as questões sociais/identitárias presentes no simples gesto de postar uma foto no *Instagram* com uma roupa nova, pois já estão intrínsecas à vida em rede na pós-modernidade. Pela visão bauminiana (2007) esse fenômeno contribui sobremaneira para a transformação do indivíduo em mercadoria, uma vez que na cultura do consumo é a qualidade de ser uma mercadoria – a já comentada transformação do *Ser em Ter* fomentada pelo capital – que torna a pessoa membro

autêntico da comunidade. Nas palavras de Eugène Enriquez (ENRIQUEZ apud BAUMAN, 2007, p. 9):

Desde que não se esqueça que o que antes era invisível – a parcela da intimidade, a vida interior de cada pessoa – agora deve ser exposto no palco público (principalmente nas telas de TV, mas também na ribalta literária), vai-se compreender que aqueles que zelam por sua invisibilidade ou tendem a ser rejeitados, colocados de lado ou considerados suspeitos de um crime. A nudez física, social e psíquica está na ordem do dia.

Desse modo, depreende-se que para o brasileiro, homem pós-moderno, a forma de se ver pertencente ao grupo social é pela exposição da vida privada, de preferência os bens materiais contidos nela, no local de maior alcance possível – a internet – para que o espetáculo seja o maior e melhor possível e, assim, para que ele próprio seja visto como o maior e melhor possível.

4 O USO DE REDES SOCIAIS COMO PROVA NAS AÇÕES DE FAMÍLIA

Estando as redes sociais tão presentes no cotidiano e nas diversas esferas da vida da maioria dos brasileiros, desde sua popularização elas começaram a serem usadas como parte do conjunto probatório nas mais diferentes lides. Isso porque os dados retirados delas, especialmente dos perfis públicos das próprias partes envolvidas no processo, passam uma ideia de autenticidade ou compatibilidade com a realidade, notadamente pelos registros de data, hora e autor da informação.

Assim, passou-se a ver com maior constância o uso de *prints* de páginas da internet, a cópia de conversas trocadas por aplicativos de mensagens, dentre outros, no conteúdo probatório dos processos brasileiros. Desde ações penais e previdenciárias até ações de reparação civil e, no caso do presente trabalho, ações de família.

Com essa prática constante, os tribunais, antes um tanto relutantes, começaram a aceitar tal tipo de prova mais facilmente, muito embora até hoje não haja nenhuma jurisprudência vinculante ou legislação que discorra expressamente sobre a questão. Contudo, vale ressaltar que, como há a disposição, tanto no Código de Processo Civil (art. 369), quanto no Código de Processo Penal (art. 157), de que pode se provar o alegado por qualquer meio lícito e moralmente legítimo, pouco se discute sobre a legitimidade da prova retirada, sem maiores esforços, de páginas públicas da internet.

Nesse sentido, os tribunais superiores brasileiros já possuem vasta gama de julgamentos nos quais foram usadas informações retiradas de redes sociais como prova. A título de exemplo, pode-se citar o RHC 108.581/DF e o AgInt no REsp 1712659/RS, ambos julgados pelo Superior Tribunal de Justiça, além do AO 2002 e do Inq 3526, julgados pelo Supremo Tribunal Federal.

Adentrando nas ações de família, como bem aponta Fernanda Tartuce (2018, p. 117), merece destaque, antes da discussão central, a questão da amplitude dos meios probatórios. Isso se verifica, pois, como são discutidas questões íntimas e extremamente particulares nesses processos, a dificuldade probatória é marcante. Assim, as formas de se provar o alegado são inúmeras, refugindo das clássicas provas documentais e testemunhais.

Não somente no tocante à flexibilidade em relação aos meios de prova, considerando as peculiaridades e delicadezas dos assuntos familiares, para permitir a busca pela verdade real dos fatos e garantir uma decisão justa ao final do processo, é necessário um olhar cuidadoso e diferenciado para o próprio ônus probatório. Uma das teorias que traz um importante auxílio nesse aspecto é a chamada teoria das cargas probatórias dinâmicas, idealizada pelo argentino Jorge Peyrano na primeira década dos anos 2000.

De acordo com Camilo Zufelato (ZUFELATO *apud* TARTUCE, 2018, p. 119), tal teoria sustenta a necessidade de definição conforme o caso concreto de qual parte terá o ônus da prova, ainda que não seja ela a autora das alegações a serem provadas. Essa definição é feita levando-se em conta as condições de cada uma para a produção probatória, atentando-se fortemente à ideia da desigualdade das partes ou vulnerabilidade de alguma delas.

Tal tendência processualística atua, então, em favor dos menos favorecidos, de modo a atingir uma igualdade processual material, garantindo o acesso à justiça (LARGRASTA, 2011). Seguindo a ideia, o Novo Código de Processo Civil consagrou a teoria da carga dinâmica das provas e passou a prever a possibilidade de inversão do ônus probatório, a depender do caso concreto, nos termos de seu art. 373, §1º, o que já contribui demasiadamente para um maior equilíbrio no feito, de especial importância nas ações de família.

Verifica-se, portanto, com corroboração da atual legislação processual, que já existe entre os doutrinadores especializados e entre a maioria dos profissionais da área uma predisposição a práticas flexíveis que colaboram para soluções justas nas lides

familiares. É possível presumir que isso ocorre especialmente pelo fato de que as decisões nesses processos afetam o cerne da vida de uma pessoa – seu lar. Por isso, todo cuidado é pouco e a inovação (para melhor) é sempre bem-vinda.

Nesse cenário, as tecnologias digitais são um instrumento extra, contribuindo fortemente para uma análise mais abrangente dos casos judiciais. Como já mencionado, é possível dizer que o uso de informações oriundas das redes sociais e aplicativos como prova é cada vez mais frequente e auxilia muito o Poder Judiciário.

Isso porque, com os obstáculos para comprovar o que ocorreu na intimidade do lar, as ferramentas que se tem como prova são as que refletem a personalidade das pessoas envolvidas na demanda e as que abarcam uma parte maior de sua vida privada. No caso da maioria dos brasileiros, como demonstrou a pesquisa feita pelo IBGE (IBGE, 2018), esse elemento é a rede social.

Desse modo, é cada vez mais comum os advogados de família terem como principal sustentáculo para seus argumentos as publicações e informações retiradas das redes sociais da parte contrária, especialmente nas alegações anteriores à instrução processual, supostamente aumentando as chances de uma decisão rápida e eficaz.

Essa prática levou as varas de família dos tribunais pátrios a se ambientarem com a questão e, ao longo do tempo, a aprimorarem as análises dessas provas, em certos sentidos, se atualizando. Pode-se citar aqui, como exemplo da presença da mídia social nas ações de família, o julgamento do Agravo de Instrumento N° 70077463719³ pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e o julgamento do Agravo de Instrumento, N° 1.0325.15.002623-6/001⁴ pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

³ EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. FILHO MAIOR. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA VERBA OU REDUÇÃO DA VERBA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. O alcance da maioria, por si só, não é suficiente para exonerar o alimentante da pensão, cumprindo verificar se a filha não necessita mais do auxílio material, nos termos da orientação contida na Súmula n° 358 do STJ. 2. No caso, embora esteja demonstrado que o alimentado atingiu a maioria civil e que exerce atividade remunerada (conforme notícia em redes sociais), não se pode extrair dessa informação a sua independência financeira, já que frequenta curso superior em instituição privada, razão pela qual, por ora, deve ser mantida a decisão agravada, sem prejuízo de que, obviamente, logo após a formação do contraditório ou sobrevindo novos dados informativos, tal solução seja revista na origem. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento N° 70077463719, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 28/06/2018)

⁴ EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS - MAJORAÇÃO - NECESSIDADE DO MENOR COMPROVADA - IMPOSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE NÃO DEMONSTRADA. As prestações alimentares são necessárias à subsistência do alimentando que por algum motivo não possui ou não está em condições de suprir suas necessidades básicas para a sobrevivência, nos termos do artigo 1694 do Código Civil. Os alimentos podem ser revistos a qualquer momento desde que sobrevenham mudanças tanto na necessidade do alimentado quanto na possibilidade do alimentante, nos termos do artigo 1.699 do Código Civil. Se não há nos autos prova

Entretanto, o Direito não se faz somente da lei e do próprio mundo fechado dos juristas. Ele nasce da sociedade e é ela sua destinatária. Por isso, é preciso, idealmente, que, sempre que se fale em Direito, a discussão seja feita olhando para além dele e olhando seus vários lados. Nesse passo, o uso das redes sociais como prova nas ações de família, embora seja inegavelmente um avanço em termos de aparato probatório, tem uma faceta ambígua, considerando-se a sociedade atual.

Ao mesmo tempo em que traz diversos benefícios e facilidades, ampliando a visão do juiz sobre o caso concreto, a rede social pode, em certas situações, prejudicar a busca pela verdade real. Isso ocorre porque hoje, pelo viés sociológico, muitas vezes ela é usada como uma máscara identitária do homem pós-moderno. Pode-se dizer que atualmente a rede social é o principal palco da sociedade do espetáculo explicada por Goffman em 1959, Debord em 1967, Bauman na década de 2000 e para a disseminada cultura da ostentação (TIBURI, 2012).

Aqui, cabe a ressalva de que, muito embora seja característica do processo civil, ao contrário do processo penal, a decisão com base na verdade formal, isto é, no que se demonstra documentalmente nos autos de uma ação, tal condição não pode ser justificativa para que os sujeitos do processo “fechem os olhos” para a realidade dos fatos.

Especialmente nas ações de família, é dever de todos que participam do processo a busca por um resultado justo e eficaz, em atenção ao melhor interesse do menor envolvido, que não pode ficar à mercê do que seus representantes demonstrem, ou não, documentalmente nos autos.

Enfim, retomando a discussão relativa às redes sociais como prova, conforme demonstrado anteriormente, muito do que se vê na internet não é condizente com a realidade e, ao ser transmitido para o processo como elemento probatório, pode acabar comprometendo o julgamento do magistrado e a noção da verdade dos fatos. Isso, por sua vez, pode resultar em uma decisão desequilibrada, ferindo os interesses do menor,

inequívoca da possibilidade do alimentante, deve o magistrado se atentar aos sinais de riqueza presentes nos autos, em especial as atividades esportivas que pratica e as informações que disponibiliza nas redes sociais. Havendo comprovação da necessidade do alimentante em majorar os alimentos e não comprovada a ausência de possibilidade do alimentante em contribuir com o sustento do filho, deve ser mantida a majoração dos alimentos até a melhor instrução do feito para melhor aquilatar as reais condições financeiras dos envolvidos. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0325.15.002623-6/001, Relator(a): Des.(a) Ângela de Lourdes Rodrigues , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/02/2018, publicação da súmula em 05/03/2018)

prioridade constitucionalmente estipulada conforme se depreende do *caput* do art. 227 da Magna Carta.

5 A AMBÍGUA INFLUÊNCIA DAS REDES SOCIAIS COMO PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO DEVEDOR NAS AÇÕES DE ALIMENTOS

Desde a vigência do Código Civil de 1916 (art. 400), contando com a mesma disposição o Código Civil de 2002 (art. 1.694, §1º), os alimentos devem ser fixados judicialmente na proporção das necessidades do alimentado e dos recursos do alimentante. É daí que a doutrina brasileira consagrou o entendimento de que os alimentos estão atrelados ao binômio necessidade-possibilidade (MADALENO, 2018, p. 1.172).

Entretanto, uma interpretação mais contemporânea, a partir do mesmo dispositivo do Código Civil, permite que falemos, em verdade, de um trinômio basilar da fixação dos alimentos: necessidade-possibilidade-proporcionalidade. Isso se dá justamente pela escolha do legislador em usar a expressão “proporção” na redação do artigo que impõe os requisitos para a referida fixação.

O entendimento doutrinário pela inclusão da proporcionalidade no binômio necessidade-possibilidade, transformando-o em um trinômio, é um importante avanço para o Direito de Família e para a preservação do melhor interesse das partes. Isso porque, para a fixação de um *quantum*, não basta a mera análise de quanto uma delas necessita e quanto a outra pode pagar.

Muitas vezes, o devedor de alimentos pode ter uma capacidade econômica considerável, o que não significa que o julgador deva arbitrar a pensão alimentícia em um valor astronômico, sem observar um equilíbrio na relação. O contrário também é verdade: algumas vezes as necessidades do alimentado não condizem com a capacidade financeira do alimentante – caso ele esteja desempregado, por exemplo – o que não significa que o magistrado fixará os alimentos em valor ínfimo.

Não somente por conta do entendimento doutrinário que essa visão passou a ser disseminada. A própria legislação processual civil, na tendência de busca por soluções efetivas, justas e condizentes com o Direito, passou a prever como dever do juiz a observância da proporcionalidade em suas decisões (art. 8º do Novo Código de Processo Civil). Por óbvio, tem-se, então, que esse comportamento deve ser fielmente praticado nos feitos que discutem a fixação de alimentos.

Assim, muito embora não seja proporcionalidade, nesse caso, uma questão estritamente probatória, as partes, seus procuradores e todos os demais sujeitos do processo devem agora se atentar a esse muito importante ponto.

É mais especificamente em relação a outros dois elementos do trinômio (capacidade e necessidade) que as atenções, no processo, se voltam com maior força. Segundo Fernanda Tartuce (2018, p. 258), a partir da leitura da legislação pertinente, notadamente o Código Civil e a Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/68), são três os elementos a serem provados nas demandas alimentícias: a obrigação de alimentar, as necessidades do credor e as possibilidades do devedor.

Normalmente, o primeiro requisito é facilmente comprovado, já que se trata de uma espécie de prova pré-constituída: a relação de parentesco entre demandante e demandado. A necessidade do credor geralmente também não é um requisito difícil de ser demonstrado: na maior parte dos casos o demandante se trata ainda de pessoa civilmente incapaz, o que faz com que suas necessidades sejam presumidas.

É ao redor do terceiro requisito que, via de regra, as discussões no feito giram. Comprovar com exatidão a capacidade econômica do devedor quase sempre não é uma tarefa fácil. Isso porque se trata de uma esfera muito privada na vida de alguém e, em casos em que os genitores da criança ou do adolescente não estão juntos (fato que gera a necessidade do pedido de alimentos) e as contas não se comunicam, pode ser algo de difícil constatação.

Nesse ponto é que se torna primordial, tal como estabelece a nova legislação processualista e como já se consolidou na jurisprudência, o uso da mencionada teoria da carga dinâmica das provas. Conforme preleciona Fernanda Tartuce (2018, p. 260), a aplicação diferenciada do ônus de provas é deveras relevante quando estejam presentes no processo partes vulneráveis, isto é, pessoas com dificuldade de promover a proteção de seus interesses em juízo pelos mais variados motivos.

Além desse instrumento, outro que passou a ser comumente utilizado nas ações de alimentos para a superação dos obstáculos probatórios em relação à capacidade econômica do devedor são as redes sociais como parte do conjunto probatório, objeto do presente trabalho. Como já brevemente explorado em tópico anterior, a popularização das redes sociais no Brasil também atingiu o mundo jurídico, sendo que atualmente elas são responsáveis por grande parte dos conjuntos probatórios nas demandas alimentares.

As provas retiradas das redes sociais normalmente vêm acompanhando a petição inicial como forma de, logicamente, auxiliar na decisão final do magistrado, mas também de contribuir para a fixação dos alimentos provisórios em sede de liminar, tal como autoriza o art. 4º da Lei de Alimentos. Isso porque se tratam de elementos probatórios facilmente coletados, auxiliando a parte vulnerável no momento em que o magistrado ainda não analisou a possibilidade de inversão do ônus da prova.

Dessa forma, há de fato uma contribuição desse instrumento da pós-modernidade nesse tipo de ação, favorecendo, à primeira vista, a parte vulnerável da lide na busca por seus direitos. Pode-se dizer que antes do uso desses recursos na produção probatória do alimentado havia ainda mais dificuldade na coleta de informações que o auxiliassem na demonstração das condições financeiras do provedor dos alimentos.

A impressão que se tira da facilidade gerada pela internet na busca por informações úteis às demandas alimentícias é da contribuição benéfica àqueles que se veem vulneráveis em uma determinada ação. É possível, a partir de então, saber onde o provedor de alimentos se encontra – dificultando a, infelizmente, não rara ocultação destes quando demandados judicialmente – bem como saber qual seu “estilo de vida”, os bens que possui e sua posição financeira. Tudo isso com um simples acesso aos perfis de redes sociais como *Facebook* e *Instagram*.

O uso das redes sociais nesse sentido já é comum nos tribunais brasileiros, sendo que muitos magistrados passaram a considerá-las como fatores de grande influência para suas decisões, especialmente em relação às informações de “estilo de vida” do provedor de alimentos divulgadas por ele mesmo, tal como se vê nos seguintes julgados:

CIVIL. ALIMENTOS. REVISÃO. MENOR. RESPONSABILIDADE DOS GENITORES. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. PROVA DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL AOS RECURSOS DOS PAIS. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. MODIFICAÇÃO. 1. Os alimentos devem ser fixados equitativamente pelo Juiz, que atentará para a necessidade daquele que os pleiteia e os recursos do obrigado. 2. Admite-se, a qualquer tempo, que ocorra alteração no valor dos alimentos, desde que haja prova de mudança na capacidade financeira de qualquer das partes. 3. Os alimentos provisórios, estabelecidos a título de antecipação de tutela jurisdicional, em que são observadas as provas até então apresentadas, podem e devem ser modificados por ocasião da análise final, depois da devida instrução probatória, com obediência ao devido

contraditório. Sob esse prisma, não se justifica a manutenção do inicial entendimento do juízo, quando a prova coligida não confirmou a possibilidade do alimentante em prestar a obrigação no valor indicado inicialmente pelo julgador. 4. Considerando os sinais de riqueza externados pelo alimentante nas redes sociais, inclusive com viagens, tem-se que a sua versão de perceber quantia ínfima não se justifica, máxime considerando a relevante atividade comercial desempenhadas em duas empresas. Nesse contexto, tem-se por razoável a manutenção dos alimentos no valor equivalente a dois salários mínimos por mês. 5. Recursos conhecidos e desprovidos. (Acórdão n.979765, 20150510016156APC, Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/11/2016, Publicado no DJE: 16/11/2016. Pág.: 680/686).

Apelação cível. Ação investigatória de paternidade proposta por descendente do investigado cumulada com pedido de alimentos. Paternidade voluntariamente reconhecida. Irresignação quanto ao valor dos alimentos que não se sustenta. Alimentos corretamente fixados. 1. Diante do reconhecimento voluntário da paternidade da criança no curso da demanda, volta-se a irresignação do réu em seu apelo unicamente à fixação dos alimentos pelo sentenciante em percentual que considera elevado. 2. Na fixação dos alimentos deve se ater o julgador ao binômio necessidade/possibilidade - necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante - assim como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, ex-vi do art. 1694 do Código Civil. 3. As necessidades de gastos da criança em idade escolar são presumidas (alimentação, vestimenta, educação, etc.) não sendo razoável que o pai procure a fixação de pensionamento em valor extremamente baixo se ele mesmo reconhece que o valor fixado pelo sentenciante é insuficiente para as necessidades de uma criança. 4. Sem vínculo empregatício mantido pelo réu, verifica-se que a diferença que entre o percentual fixado pelo sentenciante e aquele ofertado pelo réu enseja atualmente uma diferença no valor de R\$249,00, algo longe de ser considerado elevado tampouco fora das possibilidades do réu que, laborando como "DJ" e tendo divulgado seu trabalho em redes sociais, pode auferir ganhos em um simples fim de semana suficientes ao pensionamento de seu filho. 5. O réu é jovem, saudável e não está impedido de desempenhar, inclusive, outras atividades laborativas que não unicamente aquela voltada ao lazer musical, complementando sua renda. 6. Descabido esperar que todo o peso do sustento de uma criança se lance aos ombros da mãe ademais por ausente quaisquer elementos de convicção que pudessem corroborar com as alegações de apelo no sentido dos alimentos fixados excessivamente, visto que o réu não demonstrar (sequer alega) o valor de sua renda mensal. 7. Recurso desprovido. (Apelação Cível nº 0000647-66.2015.8.19.0033, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Relator: MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES, 27ª Câmara Cível, - Julgamento em 25/09/2019).

APELAÇÃO. REVISÃO DE ALIMENTOS. Alimentando, maior de idade, é absolutamente incapaz, estando interdito. Ajuste de alimentos em setembro de 2012, em R\$ 120,00, algo em torno de 20% SM da época. Alimentante que não demonstrou incapacidade

financeira. Ademais, informes das redes sociais, não desfeitas em juízo, dão conta de estilo de vida incompatível com a alegada dificuldade. Razoável a elevação para 50% SM. APELO IMPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70070105168, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 09/11/2017).

Ocorre que, reforçando o que já foi dito anteriormente, essa análise sobre as facilidades processuais que a rede permite não pode ter sua visão afastada do “todo” que é a sociedade, não sendo o Direito uma área isolada. Aqui, entra agora a importante contribuição de sociólogos e demais estudiosos da cultura humana como forma de se atingir uma interpretação verdadeiramente factível e que seja condizente com os novos princípios processuais brasileiros de eficiência, celeridade e igualdade material.

Nesse diapasão, imprescindível que se entre na discussão já iniciada em relação à problemática das informações pessoais retiradas da internet, visto ser a verba alimentar um importante elemento na efetivação da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse do menor, ambos com previsão constitucional. Logo, a análise dos elementos para sua fixação deve passar, inegavelmente, por crivo criterioso e que abarque a maior quantidade de informações e interpretações a fim de uma decisão justa e palpável.

Conforme bem pontuam Juliana Soares e Felipe Lopes (SOARES; LOPES. 2013) em interpretação aos ensinamentos de Bauman e dos demais sociólogos contemporâneos, a sociedade pós-moderna alcançou a onipresença virtual com a disponibilidade de acesso à rede mundial de computadores em praticamente todos os lugares, com a completa libertação do mundo físico. Como consequência, prevalece a falta de distinção entre algo física e espiritualmente distante. Em um cenário como este, a distância do homem pós-moderno não passa a ser somente do que é alheio a si, ela está presente também em seu âmago: sua existência e a condição de quem se é.

Como Debord previu (1997), Castells começou a observar (1999) e Bauman confirmou (2000), o ser humano pós-moderno vive em uma “sociedade de aparências”, o principal de sua vida acontece nas telas (da televisão, do celular, do computador), onde ele é tão somente aquilo que mostra ser, sendo que isso se torna a própria realidade, para ele e para os outros. Tal fato é reforçado ainda pela cultura da ostentação (TIBURI, 2012), cuja ascensão foi observada no Brasil na última década, que contribuiu para a disseminação da necessidade de mostrar os bens que se possui como parte da sua identidade e *status* social.

Ora, levando-se em conta tais informações, é possível, então, afirmar que as postagens em redes sociais, especialmente aquelas que retratam um determinado estilo de vida, muitas vezes não condizem com a verdade dos fatos. O que leva o indivíduo a disseminar informações nesse sentido a seu respeito não é a verossimilhança com seu dia a dia, mas sim a necessidade de se auto afirmar, para si e para os outros, como uma pessoa detentora de bens materiais e, portanto, detentora de certa identidade social.

Por vezes, essas informações podem nem ser totalmente inverídicas. Pode o autor da postagem ter feito certa viagem de luxo, andado em um carro novo e cobiçado, frequentado certos lugares considerados de “alto nível”. Contudo, tais momentos, retratados na rede social como frequentes e determinantes de sua vida, não passam de pequenas oportunidades que certamente não abarcam nem 10% do que é a realidade vivenciada pela pessoa.

Há, assim, uma falsa impressão daquilo que a pessoa tem – e, na cultura pós-moderna, daquilo que se é, já que o *Ter* e o *Ser* se tornaram inseparáveis. Essa falsa impressão é tida pela maioria das pessoas – leigas nas complexas questões que envolvem identidade – que visualizam as postagens, já que é rara a análise crítica, no dia a dia, desse tipo de informação.

Esse olhar enviesado, ou, melhor dizendo, apático, sobre o que significa aquele tipo de conteúdo acaba sendo transmitido da parte para os demais sujeitos do processo, inclusive o magistrado. Não se faz aqui uma crítica ao julgador pelo fato de, em certos momentos, não se atentar a isso. Afinal, não é de sua competência técnica e se trata de um assunto dotado de enormes controvérsias e complexidades. Entretanto, é necessário que seja disseminado esse tipo de análise, especialmente no mundo jurídico.

De fato, à primeira vista, quando se vê um devedor de alimentos divulgando fotos de viagens, carros novos, roupas de marca, festas caras, dentre outras inúmeras que aparecem no cotidiano das ações de alimentos como forma de justificar a possibilidade financeira do alimentante, a primeira intenção que surge é a de fixação de um valor de pensão alimentícia que seja condizente com esse padrão de vida divulgado.

Considerando-se essa situação, a análise superficial da prova retirada das redes sociais acaba levando a decisões que não traduzem da melhor forma o direito das partes nas demandas alimentícias, principalmente o da parte vulnerável. Isso porque, especialmente na fase anterior à instrução processual, na fixação dos alimentos provisórios, muitas vezes as únicas provas da capacidade econômica do devedor, como

já mencionado, são as informações retiradas da rede social, justamente pela facilidade no acesso.

Logo, a análise da fixação do *quantum* nesses casos pode incorrer em erro em relação a real capacidade econômica do devedor de alimentos, o que acabará gerando prejuízos ulteriores à parte vulnerável.

Não somente nos casos de decisões liminares, concedendo os alimentos provisórios, é possível perceber esse acontecimento. Até mesmo após a fase de instrução do processo, com a produção de provas documentais e testemunhais, por exemplo, o uso das informações retiradas da rede sociais como um dos principais elementos de convicção no conjunto probatório pode acarretar esse tipo de análise pelo magistrado.

Pois bem. Prosseguindo com a análise dessa interpretação, natural que surjam questionamentos. O primeiro deles seria em relação a qual prejuízo será observado pelo alimentado – parte vulnerável na demanda – caso o magistrado fixe os alimentos em patamar que esteja de acordo com a ostentação do devedor em seu círculo social e não em relação a sua real capacidade econômica (menor do que a exposta na internet).

Em primeiro exame, poderia parecer, na verdade, que é benéfica ao credor dos alimentos a fixação de um valor alto para a obrigação. Ocorre que de nada adiantará a fixação de um *quantum* que o devedor não poderá arcar hodiernamente.

Segundo Fátima Nancy Andrichi, (2008, p.273) “nada é mais frustrante para o credor de alimentos do que, após vencer a dolorosa e longa etapa cognitiva do processo, não alcançar o resultado – pagamento dos alimentos na fase do cumprimento”. De acordo com a autora, então, alcançar resultado no cumprimento da sentença condenatória e alimento é um dos “espinhos” das demandas alimentícias.

Acertada é a afirmação da ministra. Ora, o objetivo principal de uma ação de alimentos é garantir auxílio econômico necessário à subsistência e desenvolvimento da parte necessitada, especialmente quando se tratam de crianças e adolescentes. A fixação de um valor cujo adimplemento regular por parte do devedor é inatingível fere diretamente os melhores interesses do alimentado, bem como seus direitos garantidos constitucionalmente.

A questão, aparentemente resolvida com o trânsito em julgado da ação de alimentos, perdurará agora pelos autos de cumprimentos de sentença, levando a parte vulnerável a outra longa jornada em busca da satisfação do que lhe é devido, que por vezes não será também conseguido na fase de execução. É frequente no cotidiano das

varas e tribunais de família a existência de processos de execução que duram décadas sem o devido adimplemento do débito.

Em um cenário como esse, pode-se dizer de plano que há uma violação de inúmeras garantias constitucionais e processuais, tais como: acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CRFB e art. 3º do CPC); princípio da absoluta prioridade dos interesses dos menores (art. 227, *caput*, da CR); razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CRFB e art. 4º do CPC) – já que o cumprimento nada mais é que uma nova fase do mesmo feito – e princípio da eficiência (art.8º do CPC).

Nesse sentido, é antes melhor que haja a fixação de uma quantia menor relativa à obrigação, mas que permita o adimplemento mensal e a satisfação do crédito de forma espontânea, do que a fixação de um *quantum* maior, contraditório à realidade financeira do devedor, que dificilmente será pago em sua integralidade sem que haja maiores discussões.

Sobre a fragilidade das provas retiradas das redes sociais nas ações de alimentos como justificativa para sopesar o valor dos alimentos, a depender do caso concreto, já existem decisões vanguardistas nesse sentido, tal como a proferida no julgamento do Agravo de Instrumento nº 70069600245 pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa merece ser transcrita em razão do teor:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDUÇÃO ANTECIPADA DE ALIMENTOS. Por ora, a conclusão que se retira de declaração emitida por comunidade terapêutica é no sentido de que o agravado/alimentante posta em suas redes sociais uma situação superestimada da realidade. Assim, não há garantia que o perfil em rede social do alimentante realmente corresponda à situação econômica verdadeira do agravado. Por isso, não há equívoco na decisão agravada que deferiu a redução de alimentos provisórios destinados ao agravante. NEGARAM PROVIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70069600245, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 11/08/2016).

Outro questionamento que pode surgir em relação à interpretação aqui realizada é no sentido de que, tendo o devedor feito as publicações nas redes sociais por livre e espontânea vontade, deve ele agora arcar com as consequências disso, tais como a fixação de alimentar em alto patamar, condizente com o que ele demonstra ser seu estilo de vida.

Como já dito, o objetivo principal, não somente nas ações de alimentos, mas em todas as ações de Direito de Família que envolvam menores e incapazes, é a

preservação dos direitos e melhores interesses destes. Assim, muito embora pareça que levar em consideração o que foi exposto pelo devedor em suas redes sociais como realidade seja a consequência natural e justa nesses casos, em respeito a uma alegada teoria da aparência, o objetivo final da ação de alimentos não será atingido.

Por fim, pode ser levantada a questão de que, sendo obrigatória a existência do contraditório e da ampla defesa, podendo então a parte contrária contestar as provas apresentadas, não haveria a necessidade desse “alerta” sociológico aos magistrado.

Entretanto, muito embora todo o processo civil permita o contraditório e ampla defesa, sendo certo de que a parte requerida nas ações de alimentos poderá produzir provas contrárias ao que foi trazido pela parte autora, é ainda possível que a prova da rede social carregada da problemática sociológica exposta acima leve a um julgamento dissonante da realidade.

Isso porque muitos julgadores podem entender as contestações das provas oriundas de redes sociais como argumentos protelatórios ou insuficientes, mantendo o entendimento de que, se o autor das postagens as realizou de livre e espontânea vontade, deverá ele arcar com as conclusões que são tiradas de lá, numa espécie de teoria da aparência.

Por esse motivo, ainda que exista a possibilidade da parte contrária refutar os argumentos e as provas retiradas de perfis em redes sociais, continua sendo importante a cautela, de ofício, do magistrado quando da análise do feito.

Nesses termos, é dever de todos os sujeitos do processo e em especial do magistrado analisar quais serão os desdobramentos que a fixação de determinado *quantum* pode ter. É preciso ter em mente que o processo não é um fim em si mesmo e que o acesso à justiça pelo alimentado não se dará apenas com uma sentença, mas sim com a possibilidade de cumprimento do que foi determinado. De nada adiantará um documento dizendo quanto ele deve receber se, no mundo dos fatos, não houver correspondência.

6 CONCLUSÃO

Ao longo dos anos e das eras, não só o conceito de identidade, mas também o conceito de família se alteraram drasticamente. Em relação ao primeiro elemento, o homem ocidental, antes animal selvagem – de *Homo neanderthalensis* e *Homo sapiens* – passou, na Idade Média e início da Era Moderna a ser visto como, e tão somente

como, a classe à qual pertencia e sob o viés da religião. Veio, então, o Iluminismo, transformando o humano em razão crua, com o peso do racionalismo sempre às costas (HARARI, 2018).

A partir da revolução industrial, vêm, então, mudanças em uma velocidade nunca vista antes, com rupturas drásticas de padrões, dogmas e paradigmas, tal como muito bem elenca Stuart Hall (2006), abrindo as portas para a agora conhecida pós-modernidade. O indivíduo, antes certo de quem era (burguês, proletário, ambientalista, republicano etc.), proibido de dúvidas, se vê, como pontua Hall, completamente fragmentado no cenário caótico e líquido que é a pós-modernidade capitalista (BAUMAN, 2001).

Influenciado e cercado, a todo tempo, pelas mais diversas tecnologias, embebedado pela liquidez das relações – com o outro e consigo mesmo – o homem pós-moderno não sabe mais onde está seu *Ser*. Conforme coloca Debord (1997), tudo que anteriormente era realmente vivido agora não passa de mera representação feita pelas pessoas com o objetivo de cada vez mais se integrar à comunidade consumista, automatizada e materialista estimulada pelo modo de produção capitalista. O espetáculo é ao mesmo tempo parte da sociedade e a própria sociedade. É parte do *Ser* humano e o próprio *Ser* humano.

As redes sociais surgem, então, como um instrumento para potencializar ainda mais esse cenário, sendo, concomitantemente, terra de ninguém e de todos, o palco perfeito para o espetáculo social preconizador pelo sociólogo francês.

As facilidades materiais e imateriais trazidas por essa tecnologia dominaram tanto a sociedade que é necessário certo esforço para perceber suas influências no comportamento das pessoas. Mas, ao ser retirado esse primeiro véu, não é mais tão dificultoso perceber, como aponta Castells (1999) que nossas sociedades estão cada vez mais estruturadas em uma oposição bipolar entre a Rede e o *Ser* e que muito do que se vê é agora a fantasia misturando-se, de maneira inseparável, com a essência verdadeira do homem.

Passa-se, então, a ter um olhar atento para perceber os sinais da cultura da ostentação perpetuados pelos diversos perfis no *Facebook*, *Twitter* e *Instagram* (TIBURI, 2012). E, por fim, vem a lume a confusão que tais instrumentos trazem ao indivíduo pós-moderno sobre sua própria identidade e comportamento no mundo cibernético *versus* no “mundo real”.

É a partir desse panorama que deve o Direito, em tese produzido pela sociedade e para a sociedade, delicadamente se inserir de forma crítica, como um instrumento de esclarecimento para a comunidade nos momentos em que é acionado. Ao mesmo tempo em que deve acompanhar os costumes e hábitos atuais, é preciso que o Direito não se permita enganar pela estrutura social gerada pela liquidez pós-moderna.

Esse desafio deve ser encarado com maestria especialmente no Direito de Família, um dos ramos mais delicados, urgentes e com maiores repercussões práticas no ordenamento jurídico. Dentro da matéria, há ainda um tema que é uma das principais prioridades: os alimentos.

Segundo Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves (2015, p. 669):

Aplicando o princípio vetor constitucional no âmbito alimentício resulta que os alimentos tendem a proporcionar uma vida de acordo com a dignidade de quem recebe (alimentando) e de quem os presta (alimentante), pois nenhuma delas é superior, nem inferior. [...] Toda e qualquer decisão acerca de alimentos deve ser presidida pelo (fundamental) princípio da dignidade do homem, respeitando as personalidades do alimentante ou alimentando, pena de incompatibilidade com o Texto Magno.

Nessa esteira, é com especial atenção que deve o magistrado olhar para uma demanda alimentícia, no intuito de preservar a todo tempo o interesse das partes, priorizando sempre, de forma absoluta, como manda a Constituição Federal (art. 227), o melhor interesse do menor envolvido. A fixação do *quantum* aquém do mínimo imprescindível à sobrevivência do alimentando ou além das possibilidades econômico-financeiras do devedor ofende, de maneira direta, o princípio da dignidade humana (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 669).

Passa então a ser inevitável que, sob uma perspectiva interdisciplinar e conjugada às ciências sociais, o julgador, ao fazer a análise do trinômio necessidade-capacidade-proporcionalidade, exigida pelo art. 1.694 do Código Civil para a fixação dos alimentos, tenha o cuidado de se atentar às possíveis provas juntadas ao processo, notadamente as oriundas de redes sociais do devedor, quando não correspondam com a realidade.

Nas palavras de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR apud TARTUCE, 2018, p. 7), se impõe “ao juiz de nossos tempos adequar os instrumentos processuais antigos e, às vezes, anacrônicos às necessidades do direito material de hoje,

já que, reconhecidamente, o direito processual não é um fim em si mesmo e só se justifica como instrumento de acesso e garantia da realização plena dos direitos”.

Esse comportamento é a via pela qual se garante a observância do princípio da eficiência, considerado um princípio geral do processo civil. É, pois, uma maneira de promover os fins do processo de modo satisfatório, tanto de em termos quantitativos, quanto qualitativos e probabilísticos (DIDIER, 2016, p. 103).

Ora, em se tratando da subsistência e sobrevivência com dignidade de uma parte vulnerável – o escopo do direito a alimentos – deve se ter como máxima o princípio da eficiência nas decisões relacionadas. Esta, por sua vez, só será atingida nas demandas alimentícias a partir da fixação de um *quantum* justo e praticável para ambas as partes da relação obrigacional.

Se, ao analisar uma prova da capacidade econômica do provedor de alimentos retirada das redes sociais, não se atentar o magistrado a toda a carga cultural, social e comportamental que pode ter na referida publicação, poderá este incorrer no estabelecimento de um valor impraticável pelo alimentante, que, em verdade, só aparentava, no palco de seu espetáculo particular – a internet –, ter uma capacidade econômica considerável.

Partindo desse horizonte, uma decisão que à primeira vista parecia satisfazer o melhor interesse do alimentado – já que fixou a pensão alimentícia em um valor alto – se torna, na verdade, um obstáculo a tal garantia. Isso porque, não podendo o devedor dos alimentos arcar regularmente com o *quantum* fixado com base na fantasia de sua identidade, o credor dos alimentos se verá em meio à uma enorme insegurança jurídica e financeira, não sabendo quando irá receber de forma parcial ou total as parcelas mensais estabelecidas pelo juízo.

Não somente: uma decisão cujo valor estabelecido é impraticável ao devedor poderá acarretar a necessidade de novos processos, sejam eles de execução ou revisão dos alimentos, fazendo a parte necessitada e vulnerável passar novamente por toda a dúvida e espera originada nos trâmites judiciais brasileiros.

A visão crítica e conjugada com a sociologia, permitida, por exemplo, através da interpretação feita no presente trabalho, permitirá, então, que o magistrado enxergue com maior cuidado cada demanda alimentícia e cada prova oriunda de rede social presente em uma ação. Como consequência, a partir de uma análise mais real da capacidade econômica do devedor, será possível a fixação do valor dos alimentos em um patamar possível, que respeite a dignidade e as necessidades de ambas as partes da

relação obrigacional, sobretudo a do credor – na maior parte das vezes menor e completamente dependente do auxílio de seus genitores.

Aqui, cabe ressaltar, como já dito nos capítulos introdutórios do presente trabalho, que o objetivo não é condenar o uso das provas oriundas das redes sociais no processo civil das ações de família. De fato, esse instrumento tecnológico é uma importante ferramenta de auxílio na reunião de provas sobre a demanda e na busca pelo melhor interesse da criança. É importante apenas salientar que esse uso não deve ser indiscriminado e tudo o que for retirado da internet ser tomado como condizente com a realidade – ainda que tenha alguma relação com ela – sob pena de se observarem prejuízos às partes interessadas e, especialmente, à parte vulnerável.

Como bem coloca Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves (2015, p. 670), a família cumpre pós-modernamente um papel funcionalizado, devendo, efetivamente, servir como ambiente propício para a promoção da dignidade e a realização da personalidade de seus membros, integrando sentimentos, esperanças e valores.

Nesse contexto, o Direito de Família e todos que trabalham com ele jamais podem se esquecer do seu importante papel na vida de cada grupo familiar que passa por suas mãos e crivos. É preciso que se lembrem a todo o tempo, como bem apontam os mencionados autores, que o principal sentido da evolução é não permitir que se mantenham erros e equívocos de um tempo passado. Dessa maneira, colocarão sempre os olhos na realidade e nas peculiaridades do hoje, fazendo o seu melhor para a garantia da efetiva Justiça.

REFERÊNCIAS

ANDRIGHI, F. Nancy. Alimentos - os espinhos do processo. *In*: BERENICE DIAS, Maria; BASTOS, Eliene Ferreira (coord.). **A família além dos mitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 227-232.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida Líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BERENICE DIAS, Maria. **Alimentos aos bocados**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 29 ago. 2018.

BRASIL. **Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968**. Brasília: Senado Federal, 1968. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5478.htm. Acesso em: 29.ago.2018.

BRASIL. **Lei nº 10.406 – Código Civil Brasileiro, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília: Senado Federal, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 29.ago.2018.

BRASIL. **Lei nº 13.015 – Código de Processo Civil, 16 de março de 2015**. Brasília: Senado Federal, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em 14.mai.2019.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2007.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. São Paulo, Paz e Terra, vol. 1, 1999.

FARIAS, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**, volume 6. 7. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015.

FERRARI, Bruno. Especial: Redes Sociais: onde os brasileiros se encontram. **Revista Época**, maio, p. 87, 2010. Disponível em: <http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EMI143701-15224,00.html>. Acesso em: 13 ago. 2019.

DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo: comentários sobre a sociedade do espetáculo**. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. Salvador: Ed. JusPodvim, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, vol. 5: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2009.

GOFFMAN, Erving. **A representação do eu na vida cotidiana**. Tradução: Maria Célia Santos Raposo. 10. ed. Petrópolis: Vozes, 2002.

GUEDES, Railton Sousa. **A sociedade do espetáculo – Guy Debord (1931-1994)**. Brasil: Projeto Periferia, 2003. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/debord/1967/11/sociedade.pdf>.

HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. Tradução: Tomaz Tadeu da Silva e Guacira Lopes Louro. 11. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2006.

HARARI, Yuval Noah. **Sapiens — Uma breve história da humanidade**. Tradução: Janaína Marcoantonio. 33. ed. Porto Alegre: L&PM, 2018.

IBGE. **PNAD Contínua TIC 2017: Internet chega a três em cada quatro domicílios do país. Brasil**. Publicado em: 20/12/2018. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/23445-pnad-continua-tic-2017-internet-chega-a-tres-em-cada-quatro-domicilios-do-pais>. Acesso em: 17 set. 2019.

LAGRASTA NETO, Caetano; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito de família: novas tendências e julgamentos emblemáticos**. São Paulo: Atlas, 2011.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

OXFORD DICTIONARIES. **Word of the Year 2013**. Oxford University Press. 2013. Disponível em: <https://languages.oup.com/word-of-the-year/word-of-the-year-2013>. Acesso em: 19 mar. 2019.

RNP. **A história por trás dos 20 anos da internet comercial no Brasil. Brasil. 2015. Disponível em:** https://www.bahiana.edu.br/upload/15Jul2015_Bahiana_Midia_Vida_Boletim_Mensal_RNP1.pdf. Acesso em: 31 mar. 2019.

SIBILIA, P. **O show do eu: a intimidade como espetáculo**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2008.

SHAKESPEARE, William. **Como gostais – Contos de inverno**. Brasil: L&PM EDITORES, 2009.

SOARES, Juliana; LOPES, Felipe. **As relações afetivas na era digital**. In: CORDEIRO, Carlos José; GOMES, Josiane A. (coord.). *Temas contemporâneos de direito das famílias*. São Paulo: Editora Pillares, 2013.

SOUZA RABELO, E. **Por uma crítica da fluidez moderna em Bauman e Kierkegaard**. Maranhão: Revista Húmus, v. 5, n. 13, 2015.

TARTUCE, Fernanda. **Processo civil no direito de família: teoria e prática**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

TIBURI, Márcia. **Ostentação: o culto às marcas**. 07 jul. 2012. São Paulo. Disponível em: <https://revistacult.uol.com.br/home/ostentacao/>. Acesso em: 17 set. 2019.